



ACÓRDÃO N° _____
PROCESSO N° 0007016-61.2016.8.14.0201
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM – 2ª VARA DISTRITAL DE ICOARACI
APELANTE: ELITON JUNIOR AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS (OAB/PA 19061)
APELANTE (S): MANOEL FERREIRA SILVA
WEVERSON MENDONÇA CARVALHO
ADILSON DIAS MIRANDA
ADVOGADO: DR. BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DRª. MARIA DO SOCORRO MARTINS C. MENDO
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 157, §2º, INCISOS I E II E ART. 180, §6º E ART. 311 DO CPB. ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. 1. APELAÇÃO ELITON JUNIOR AMARAL DOS SANTOS. 1.1. PRELIMINAR. PLEITO DE EXCLUSÃO FÍSICA DO INQUÉRITO POLICIAL DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO. Não merece prosperar a alegação de exclusão física do Inquérito Policial, sustentada pela defesa do acusado Eliton Junior Amaral dos Santos, uma vez que o IPL tem apenas o condão informativo para esclarecimento dos autos, não cabendo a ele a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Eventual nulidade do Inquérito Policial não contagia o processo criminal. 2. MÉRITO. 2.1. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA JUSTA E PROPORCIONAL AO CASO EM CONCRETO. 2.3. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DE ARMA DE FOGO. NÃO CABIMENTO. É importante ressaltar que perante a fase judicial, as vítimas, as testemunhas policiais e o próprio apelante confirmam que ação foi praticada com grave ameaça, mediante o uso de uma arma de fogo, sendo esta arma manipulada por um dos agentes criminosos. Assim, em que pese o argumento defensivo, esse fato por si só não tem o condão de afastar de afastar a majorante, na medida em que esta se refere ao fato, sendo que todos os envolvidos devem ser apenados de igual forma, não importando como se deu a divisão de tarefas entre eles. 3. APELAÇÃO MANOEL FERREIRA SILVA, WEVERSON MENDONÇA CARVALHO E ADILSON DIAS MIRANDA. 3.1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 4. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento dos recursos, e improvidamento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de abril de 2019.

Belém, 23 de abril de 2019.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato



Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelações Penais, interpostas por Eliton Junior Amaral dos Santos, através de advogado constituído, Manoel Ferreira Silva, Weverson Mendonça Carvalho e Adilson Dias Miranda, através da Defensoria Pública, impugnando a r. sentença prolatada às fls. 380/391, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando Eliton Junior Amaral dos Santos e Weverson Mendonça de Carvalho nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II (roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes) do CPB a pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa, sob o regime inicial semiaberto; Manoel Ferreira Silva nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II (roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes) e art. 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), ambos do Código Penal, a pena total de 11 (onze) anos de reclusão e 70 (setenta) dias multa, sob o regime inicial fechado; e Adilson Dias Miranda nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II (roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes) e art. 180, §6º do CPB (receptação), ambos do Código Penal, a pena total de 10 (dez) anos de reclusão e 70 (setenta) dias multa, em regime inicial fechado.

Relata a denúncia, fls. 02/03, em síntese, que no dia 28 de julho de 2016, por volta de 08:30h, policiais militares realizavam ronda pelo bairro de Icoaraci quando foram acionados por um popular informando que duas Vans estavam paradas na Rua Águas Negras com vários homens realizando o transbordo de algumas cargas. Em continuação, os policiais se deslocaram ao endereço informado e lá chegando dois indivíduos ao perceberem a presença dos policiais tentaram empreenderem fuga, no entanto, foram capturados, assim como outras três pessoas. A denúncia relata, ainda, que durante a abordagem e revista foi encontrado em poder de Adilson Dias Miranda uma pistola .40, devidamente municada, e apreendido dois rastreadores da empresa Souza Cruz, bem ainda 9.830 cartelas de cigarros, 07 (sete) pacotes de fumo, 4 caixas de papel de cigarro, 11 (onze) cartelas de isqueiros Bic, 2 (duas) cartelas de isqueiro Clipper. Por fim, a exordial afirma que a placa do veículo foi alterada e que as vítimas declararam que foram abordadas por Adilson Dias, tendo os demais agentes realizado o transporte da carga, tudo confessado pelos Acusados em sede de flagrante.

A denúncia foi recebida em 29/08/2016, à fl. 46.

A audiência de instrução foi gravada em mídia áudio visual, às fls. 195 e 239.

A Defesa de Eliton Junior Amaral dos Santos interpôs apelação penal e em suas razões às fls. 424/427, requer preliminarmente a exclusão física do Inquérito Policial dos autos e no mérito, pleiteia pela redução da pena base para o mínimo legal, alegando ausência de fundamentação adequada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB e a exclusão da majorante de arma de fogo, alegando que não era o indivíduo que portava a arma.

A Defesa de Manoel Ferreira Silva, Weverson Mendonça Carvalho e Adilson Dias Miranda também interpueram apelação penal e em suas razões, às fls. 446/450 requer a absolvição dos apelantes dos crimes imputados, com o reconhecimento do princípio in dubio pro reo.

O Ministério Público apresentou as contrarrazões às fls. 431/438 e 452/459 pugnando pelo improvimento dos recursos.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, às fls. 472/479, que se pronunciou pelo improvimento dos recursos.



É o Relatório.
Revisão cumprida.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.
RECURSO ELITON JUNIOR AMARAL DOS SANTOS

A defesa de Eliton Junior Amaral dos Santos requer preliminarmente a exclusão física do Inquérito Policial dos autos.

Neste tópico, a defesa requer a exclusão física do inquérito policial dos autos, pois a condenação da apelante não pode se basear em provas colhidas apenas na fase extrajudicial no intuito de evitar a contaminação do magistrado pelos elementos obtidos sem o contraditório.

Importante salientar que o Inquérito policial é elemento informativo de denúncia e em seu bojo são produzidas provas documentais e periciais destinadas a embasar a segunda fase da persecução penal que se instaura, via de regra, com a denúncia, não podendo ser retirado dos autos sem justificativa plausível.

Não merece prosperar a alegação de exclusão física do Inquérito Policial, sustentada pela defesa do acusado Eliton Junior Amaral dos Santos, uma vez que o IPL tem apenas o condão informativo para esclarecimento dos autos, não cabendo a ele a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Eventual nulidade do Inquérito Policial não contagia o processo criminal. Ressalte-se, por oportuno, que já é sedimentado nas jurisprudências dos Tribunais Pátrios que, por se tratar o Inquérito de uma simples peça informativa, destinada a embasar uma eventual denúncia, os vícios verificados neste não contaminam a ação penal, ou seja, os vícios do Inquérito não geram nulidades processuais.

Por conseguinte, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, pleiteia o apelante pela redução da pena base para o mínimo legal, alegando ausência de fundamentação adequada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB e a exclusão da majorante de arma de fogo, alegando que não era o indivíduo que portava a arma.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos I e II (Roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes) do Código Penal Brasileiro, à PENA DE 07 (SETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS MULTA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 387-verso, que ao recorrente foi fixada a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, considerando, nesta fase, duas circunstâncias judiciais negativas, quais sejam: culpabilidade e circunstâncias do crime.

Analisando as circunstâncias consideradas negativas, observa-se que quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o réu agiu com culpabilidade anormal à espécie. Vale destacar que o réu e seus comparsas premeditadamente já haviam planejado toda a ação delituosa, com carro de apoio para descarga das mercadorias, com conhecimento de rota de entrega da empresa, o tipo de mercadoria, demonstrando certa especialidade neste tipo de ação, fato esse que deve ser valorado negativamente porque suplanta o juízo médio de reprovabilidade que normalmente verificamos nos delitos patrimoniais.

As circunstâncias do crime devem permanecer desfavoráveis ao réu, posto que o crime foi praticado mediante o concurso de agentes, justificando a pena-base fixada acima do mínimo legal pelo juízo a quo, ressaltando-se que tal circunstância foi considerada nessa primeira fase da dosimetria em razão do crime



ser duplamente majorado, não podendo mais ser utilizado na terceira fase, sob pena de bis in idem. Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que ao reconhecer que duas circunstâncias judiciais militam contra o apelante, é perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 06 (seis) anos de reclusão, ou seja, em 02 (dois) anos e acima do mínimo legal, conforme a melhor doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido o posicionamento deste E. Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT, DO CPB. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS ALIADOS À PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. PENA. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não procede a tese de insuficiência probatória quando a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelo depoimento da vítima aliado às declarações testemunhais em sede judicial, elementos estes que, analisados conjuntamente, não deixam dúvidas acerca da culpabilidade do apelante. Mister frisar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, tem prevalecido o entendimento de que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, desde que em consonância com os elementos probatórios dos autos, como ocorre no presente caso. 2. Em que pese a ausência de justificação adequada por ocasião da análise de alguns critérios do art. 59 do CPB, a persistência de circunstância judicial desfavorável, após nova análise, não autoriza a redução da pena-base, que se revela justa e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (2016.05096264-20, 169.509, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-19)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CPB. DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: IMPROCEDENTE, OS TRÊS VETORES VALORADOS NEGATIVAMENTE PELO JUÍZO A QUO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS, NÃO MERECENDO REFORMA, O QUE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM INTELIGÊNCIA À SÚMULA N. 23/TJPA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: Em razão da ausência de reformas nos 03 (três) vetores judiciais valorados negativamente pelo Juízo a quo, por estarem fundamentados com dados concretos dos autos em inteligência à Súmula n. 17/TJPA, entendo por bem manter a pena-base do réu em 19 (dezenove) anos de reclusão, pena esta entre o mínimo e a média para o delito em espécie, haja vista que a existência de 03 (três) vetores judiciais negativos já autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal ex vi da Súmula n. 23/TJPA, estando inclusive a pena-base dentro da proporcionalidade e discricionariedade regrada do julgador, diante das peculiaridades do presente caso. Mantendo os demais termos da dosimetria da pena, em razão de estarem escoreitos, em consonância com a legislação e jurisprudência hodierna, pelo que, permanece incólume a pena definitiva do réu apelante em 20 (vinte) anos de reclusão, em razão do aumento da pena em 01 (um) ano por conta da agravante prevista no art. 61, inciso II, ?f?, do CPB, a qual a defesa concorda com a aplicação, conforme suas razões recursais. 2 ? RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador. Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis. (2017.04315229-41, 181.426, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-06)



Na segunda fase de aplicação da pena, não há causas agravantes, mas o magistrado verificou a existência da atenuante de menoridade relativa, pelo que atenuou a pena em 06 (seis) meses de reclusão, passando a pena nesta fase para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa.

Na terceira fase, a defesa alega que o apelante não portava arma no momento do crime, alegando que o agente só pode responder pelos atos que praticou, já que outro réu era quem portava a referida arma, razão pela qual requer a exclusão da agravante de emprego de arma.

Extraí-se dos autos que o apelante, juntamente com outros três corréus interceptaram uma van da empresa Sousa Cruz, no intuito de subtrair a mercadoria que transportava, estando um dos agentes ameaçando as vítimas com uma arma de fogo.

É importante ressaltar que perante a fase judicial, as vítimas, as testemunhas policiais e o próprio apelante confirmam que ação foi praticada com grave ameaça, mediante o uso de uma arma de fogo, sendo esta arma manipulada por um dos agentes criminosos.

Assim, em que pese o argumento defensivo, esse fato por si só não tem o condão de afastar de afastar a majorante, na medida em que esta se refere ao fato, sendo que todos os envolvidos devem ser apenados de igual forma, não importando como se deu a divisão de tarefas entre eles.

Desta forma, na terceira fase, o magistrado verificando a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, incisos I (uso de arma), do CP, aumentou a pena em 1/3 e tornando-a definitiva em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, fixando o regime inicial de cumprimento de pena o regime semiaberto.

RECURSO MANOEL FERREIRA SILVA, WEVERSON MENDONÇA CARVALHO E ADILSON DIAS MIRANDA.

A Defensoria Pública também interpôs apelação penal em favor de Manoel Ferreira Silva, Weverson Mendonça Carvalho e Adilson Dias Miranda e em suas razões, requer a absolvição dos apelantes dos crimes imputados, com o reconhecimento do princípio *in dubio pro reo*.

O apelante Weverson Mendonça de Carvalho foi condenado nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II (roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes) do CPB; o apelante Manoel Ferreira Silva foi condenado nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II (roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes) e art. 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), ambos do Código Penal e o apelante Adilson Dias Miranda nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II (roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes) e art. 180, §6º do CPB (receptação), ambos do Código Penal.

- QUANTO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO.

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de apreensão às fls. 33-apenso, no qual foi apreendido com os recorrentes:

- Uma pistola marca Taurus, com carregador e três munições intactas;
- Dois rastreadores;
- 9.830 (nove mil oitocentos e trinta) carteiras de cigarro;
- Sete pacotes de fumo Trevo;
- Quatro caixas de papel de cigarro;
- Onze cartelas de isqueiro Bic;
- Duas cartelas de isqueiro Clipper;
- Um veículo tipo Van, com placa instalada JVM-1354, com sua placa de tráfego JWE 4201.

A autoria do delito restou configurada pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual, nos quais passo a expor:



A vítima André Lopes dos Santos em seu depoimento em juízo afirmou:
Que eu e o Cleberon estávamos na Van, íamos fazer uma entrega; Que era umas 08hrs30min da manhã; Que desci aqui na Maracacuera para entregar uma mercadoria para o cliente; Que nessa hora um rapaz moreno nos abordou, com uma arma de fogo .40; Que ele me levou para a Van; Que ele estava de rosto limpo; Que nessa hora já veio outra Van e encostou do lado da nossa, com mais uns quatro homens; Que depois a Polícia logo chegou lá; Que eu só vi um armado; Que quando eles estavam passando a mercadoria para a Van deles a Polícia chegou; Que nessa hora a gente ficou no mesmo lugar; Que uns três correram mas a Polícia pegou eles; Que três ficaram na van e dois correram; Que eu vi eles sendo capturados; Que um desses dois estava armado; Que só um moreno estava de boné; Que meu não levaram nada; Que do motorista levaram dinheiro dele e da empresa; Que eu não sei o valor; Que não foi recuperado este dinheiro; Que um fugiu que estava na moto; Que agora que lembrei disso que eram seis mesmo; Que este da moto foi o único que fugiu mesmo; Que este da moto só estava observando; Que tudo de mercadoria foi recuperado; Que não nos agrediram fisicamente, mas ameaçaram muito, falando que iriam nos matar; Que já até conhecia esse moreno, porque ele já é acostumado a assaltar; Que eles já sabiam que tinha um chip que fica na mercadoria; Que o Manoel era o que ameaçava sem a arma; Que o Adilson que estava com a arma; Que foi muito rápido, a Van chegou depois de uns 02 minutos depois da abordagem do assaltante; Que eles mandaram a gente descer da Van; Que eu vi a Van chegar, desceram dela uns quatro; Que ele ficava tirando e colocando a arma na mochila; Que o motorista era um mais forte", mais gordinho; Que todos carregaram; Que o da moto não desceu em nenhum momento."

A vítima Antônio Gleison Costa Farias, em seu depoimento em juízo afirmou:
Que sou motorista; Que o rapaz que estava aqui agora estava comigo, mais o outro rapaz que estava em treinamento; Que estávamos em Icoaraci; Que era umas 08hrs30min; Que eu fiquei no carro e eles foram fazer a entrega; Que não suspeitei de nada; Que chegou um rapaz e me rendeu, sem arma; Que ele só falou para eu ir mais para frente com a Van; Que logo atrás vinha a Van deles; Que depois chegou os outros; Que um deles estava com uma arma de fogo, tipo pistola; Que eu não vi ninguém em moto; Que ele me ameaçou com a arma; Que ele sabia que tinha rastreador; Que eu dei o rastreador; Que eles ficaram fazendo o transporte; Que enquanto isso eu, o André e o rapaz ficamos parados lá; Que todos ficavam carregando; Que de mim não levaram nada; Que levaram R\$ 200,00 (duzentos reais) da empresa; Que dentro do cofre tinha dinheiro, mas ele não levaram, só queriam os cigarros mesmo; Que depois chegou o carro da Polícia; Que o que estava armado correu, mas foi pego; Que não houve disparo de arma de fogo; Que no caminho para a Delegacia eu ainda cheguei a colidir com o carro da Polícia, aí lá ficamos; Que foi muito rápido que a Polícia chegou depois da abordagem deles; Que o que estava armado era o mais agressivo; Que este Weverson foi o que chegou primeiro em mim; Que ninguém foi lesionado."

Depreende-se dos depoimentos que as vítimas reconheceram os réus como autores do crime, além do mais, logo após o assalto a polícia conseguiu interceptar os meliantes, com toda a res furtiva subtraída.

Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória. No presente caso há os depoimentos dos policiais que participaram da diligência que culminou na prisão dos recorrentes.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - PALAVRAS DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Deve ser mantida a condenação pela prática do delito de roubo, porque indúvidas a materialidade e a autoria delitivas. Desprovimento ao recurso é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10596120069924001 MG , Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/04/2014)



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (FACA). ART. 157, §2º, INCISO I, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. TESE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO NA DELEGACIA E EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. RELEVÂNCIA PROBANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, com o reconhecimento do acusado pelas vítimas tanto na fase policial como judicial. 2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2016.05100753-36, 169.519, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-19).

A testemunha Policial Militar Celso de Jesus Barbosa de Almeida relatou:

Que fomos abordados por um cidadão que vinha em uma motocicleta, no bairro Águas Negras; Que ele nos informou que estava ocorrendo um transbordo de umas caixas de uma Van para outra, muito rápido; Que quando chegamos a Van já estava saindo; Que um correu e o meu soldado pegou este que estava com uma mochila e uma pistola; Que os demais ficaram dentro da van; Que as vítimas estavam na parede de uma casa; Que as vítimas na mesma hora contaram o que ocorreu e reconheceram os autores; Que dentro da Van tinha cigarro, isqueiro; Que tudo foi conduzido para a DRCO; Que as vítimas não estavam lesionadas; Que não sei de levaram pertences das vítimas; Que tinha uma placa em cima da placa verdadeira da Van; Que a Van era de uma cooperativa; Que eu não ouvi o depoimento deles; Que eu não os conhecia; Que tudo que foi subtraído foi devolvido; Que éramos quatro Policiais; Que depois chegou mais viatura para dar apoio; Que a pistola estava municada; Que não recorde com quem estava a arma, somente que ela estava na mochila de um deles; Que ele só correu em função da chegada da viatura; Que eram duas vítimas; Que só vimos a Van abastecida; Que só um correu e os quatro ficaram dentro da Van; Que o Whendeel disse que era o motorista; Que as vítimas falaram que todos os acusados participaram; Que consultamos a Van e ela estava toda direitinho", só tinha uma placa que estava por cima da original.

A testemunha Policial Militar Sérgio Soares da Silva relatou:

Que estávamos voltando do abastecimento quando fomos abordados por um cidadão que nos informou que estavam passando uma mercadoria de uma Van para a outra; Que nos dirigimos até o local; Que quando chegamos parte da mercadoria já estava dentro da Van; Que dois tentaram correr e os outros ficaram na Van; Que os dois foram capturados pelos Policiais da guarnição; Que depois todos foram conduzidos a DRCO; Que ninguém fugiu; Que eu não recorde com quem foi encontrada a pistola; Que eu não os conhecia; Que eles não levaram nada; Que não recorde quantos funcionários da empresa estavam no local; Que não recorde o que eles falaram na hora; Que a arma era uma .40."

A testemunha Policial Militar Evandro Wilson Oliveira da Silva declarou:

Que estávamos deslocando do Outeiro para o abastecimento e na volta fomos abordados por um cidadão que nos informou que tinha dois veículos em atitude suspeita; Que eram duas Vans; Que quando chegamos a Van já estava saindo; Que a nossa viatura parou na frente; Que eram uns quatro; Que eu corri em direção a um; Que dois correram e três ficaram presos na Van; Que eu dei voz de prisão a um; Que este estava com uma mochila e dentro dela estava uma pistola .40 municada; Que ninguém fugiu; Que eles não levaram nada; Que não os conhecíamos nenhum destes; que este aqui é o que eu capturei; Que o Adilson era o que estava armado; Que não houve disparo de arma de fogo; Que eram uns três funcionários."

Sobre o valor dos depoimentos dos agentes que participam da diligência que culmina na prisão dos envolvidos em crime, trago as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO.



ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) (...) CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular apoiou-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.
2. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no writ seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.
3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.
4. Ordem denegada. (STJ. HC 186.453/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

O apelante Eliton Júnior Amaral dos Santos em seu interrogatório relatou:

Que eu não sabia deste crime; Que eu tinha saído para trabalhar, eu e o motorista, na Van; Que nos ligaram para fazer um frete; Que eu não sei o nome de quem ligou, mas era um dos três; Que a Van era do Sargento Rosiclei; Que o motorista era o Rafael; Que a gente não sabia que era Roubo; Que na hora da ligação a gente estava rodando" no Jurunas, indo em direção ao Ver-o-peso; Que não sei informar quanto tempo da de lá para cá; Que eu não recordo o dia da semana; Que eles falaram que íamos carregar cigarro; Que eu fiquei dentro da Van e eles ficavam carregando o cigarro; Que eu não ajudei ninguém; Que as vítimas também carregaram para dentro da Van; Que eu não percebi nada de estranho, porque eu não sabia de nada; Que a Polícia chegou em frente da Van e mandaram a gente descer; Que o que estava com a arma correu com uma mochila na costa; Que foi a primeira vez que pegamos um frete desse tipo de mercadoria; Que trabalhava com este motorista há pouco tempo; Que já fui detido por pichação; Que o Rafael que acertou o preço do serviço; Que eu não sabia para onde iria levar a mercadoria; Que quando a Polícia chegou ainda estávamos parados; Que os funcionários ajudaram a carregar."

Os demais apelantes não compareceram a audiência de seus interrogatórios, sendo por isso decretada pelo magistrado a revelia de Manoel Ferreira Silva, Weverson Mendonça Carvalho e Adilson Dias Miranda, com base no art. 367 do CPP.

Desta forma, as alegações da defesa de que o decreto condenatório baseou-se em provas frágeis e insubsistentes é inverídico, eis que todos os depoimentos colhidos são harmônicos entre si.

Verifica-se, assim, a plena harmonia das provas constantes dos autos com os depoimentos das testemunhas, que delinearam perfeitamente a autoria do delito, razão de se admitir seus depoimentos. Além disso, não há nos autos qualquer notícia de que estariam, levemente,



imputando a autoria do delito aos réus.

Logo, não deve prosperar as alegações de que não existem provas suficientes para condenação dos apelantes, visto que sua condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos prestados na fase inquisitiva e judicial, revelando de forma cristalina que os apelantes foram os autores do crime de roubo.

- QUANTO AO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CPB.

O Apelante Manoel Ferreira Silva foi condenado também pelo crime previsto no art. 311 do CPB.

Da mesma forma, restou amplamente provado, com relação ao crime previsto no artigo 311 do Código Penal - além da prova testemunhal - e da própria confissão do réu na fase policial que realizou a troca da placa do automóvel com o intuito de despistar a sua localização após o crime, demonstrando que este efetivou adulteração do sinal identificador da van utilizada no assalto.

Neste ponto, merece atenção especial os testemunhos dos policiais militares que acompanharam a elucidação dos fatos, trazendo informações firmes e seguras acerca da autoria e materialidade delitiva.

A testemunha Policial Militar Celso de Jesus Barbosa de Almeida relatou: (...) Que tinha uma placa em cima da placa verdadeira da Van; Que a Van era de uma cooperativa; Que consultamos a Van e ela estava toda direitinho", só tinha uma placa que estava por cima da original. (Grifo nosso).

A materialidade delitiva também restou evidenciada pelo auto de apresentação e apreensão à fl. 47 - IPL e pelo Laudo nº 2016.01.003007-VRO de fls. 63/64, o qual demonstra a mudança da placa original por outra.

Assim, não há que se falar em insuficiência probatória, tão pouco aplicação do princípio do in dubio pro reo, se a conduta do acusado restou demonstrada pelo conjunto probatório constante dos autos.

- QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA EM RELAÇÃO DO RÉU ADILSON DIAS MIRANDA - ART. 180, § 6º DO CPB

Quanto ao crime de receptação qualificada, observa-se a autoria da conduta e o dolo do acusado Adilson Dias Miranda restaram provados pelas declarações da vítima André Lopes e das testemunhas policiais militares Sérgio Silva e Evandro, já que o apelante Adilson portava uma arma de fogo, tipo revólver de propriedade da Polícia Militar do Estado.

Conforme o seu depoimento na fase policial, Adilson confessou o crime de receptação de um bem pertencente ao Estado do Pará, mais precisamente da Polícia Militar do Estado, no caso, uma arma de fogo.

Na mesma linha, a vítima André Lopes dos Santos aduziu que Adilson era quem portava a arma de fogo, além dos depoimentos dos policiais militares, onde o PM Evandro da Silva afirmou que Adilson estava armado no momento da abordagem.

Pois bem, a materialidade delitiva também restou evidenciada pelo auto de apresentação e apreensão às fls. 47 - IPL e Laudo nº 2016.01.001088-BAL de fl.117, o qual demonstra a gravação do nome PMPA e número de propriedade pertencente a Polícia Militar do Estado.

Vê-se que a conduta do réu está inserida no tipo penal descrito no artigo 180, §6º do Código Penal.

Ademais, vale registrar que o só fato de a agente se encontrar na posse do bem roubado sem apresentar qualquer justificativa aceitável para tanto é suficiente para a sua condenação, tendo em vista que a presunção de conhecimento decorrente da posse inverte o ônus da prova, que passa a ser do acusado, nos termos do art. 156 do CPP, senão vejamos:

"EMENTA: PENAL - RECEPÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONHECIMENTO DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DOS BENS - DOLO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. Restando provada a origem criminoso dos objetos



encontrados na posse do agente, não apresentando este justificativa hábil a desnaturar a presunção de que conhecia seu caráter ilícito, descabida é a absolvição. Desnecessária é a identificação precisa do delito antecedente para a configuração da receptação, que se perfaz ainda que não apurada a infração anterior" . (TJMG, Ap. Crim. 1.0720.04.015086-7/001, Rel. Des. Walter Pinto da Rocha, j: 04/07/07).
Diante disso, tenho que restou satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime de receptação pelo apelante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos recursos de apelação interpostos, porém nego-lhes provimento, nos termos apresentados, acompanhando parecer ministerial.

É o voto.

Belém, 23 de abril de 2019.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora